



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Lei n.º 3.545/2006

De 26 de dezembro de 2006.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUPRIMENTO INDIVIDUAL DE FUNDOS DE QUE TRATA A LEI N.º 4.320/64, NO ÂMBITO DA CIDADE DO PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Somente em casos excepcionais, estabelecidos nesta Lei e a critério do ordenador de despesa, o pagamento será efetuado mediante suprimento individual.

Art. 2º - O regime de suprimento individual consiste em entrega de numerário a servidor, de preferência segurado sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 3º - O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 4º - São despesas, especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:

I - despesas de custeio não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), obrigando-se o responsável pelo suprimento a comprová-las, mediante a apresentação de prestação de contas, no prazo estipulado nesta Lei;

II - despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade, entendendo-se como tal, fora da Região do Município;

III - despesas com diligências policiais ou motivadas pela necessidade de restabelecimento da ordem pública;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 5º - Da solicitação de suprimento individual deverá constar:

- I - nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;
- III - exercício financeiro;
- IV - indicação do valor do suprimento;
- V - o local ou locais onde será aplicado o suprimento;
- VI - período de aplicação e prazo para comprovação;
- VII - espécie do pagamento a realizar;
- VIII - referência expressa de que o suprimento deverá corresponder a determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa.

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual.

Art. 6º - Não será concedido suprimento individual:

- I - a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;
- II - nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada

Art. 7º - Quando o responsável pelo suprimento funcionar apenas como Tesoureiro, os pagamentos dependerão de autorização do ordenador de despesa no documento hábil.

Art. 8º - O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do suprimento.

Art. 9º - Na hipótese do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento, atualizado monetariamente, a partir da data em que a prestação de contas era devida.

§ 1º - O saldo não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser atualizado na forma prevista no caput, deste artigo, até a data do efetivo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

recolhimento à Conta Única do Estado, devendo o valor relativo à atualização ser recolhido em guia à parte, que será anexada a respectiva prestação de contas.

§ 2º - Considerar-se-á em alcance o servidor que não prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da liberação do suprimento, sem prejuízo da aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesa deverá proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o detentor do suprimento individual.

§ 4º - O servidor considerado em alcance nos termos do §2º, mesmo que proceda, espontaneamente a prestação de contas, ficará impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 10 - No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento à conta diversos da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo Único. A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 11 - A prestação de contas de suprimento individual será encaminhada ao Órgão Central do subsistema de Contabilidade mediante ofício acompanhado dos seguintes documentos:

- I - comprovantes de despesas;
- II - quitação correspondentes a recolhimentos de tributo;
- III - balancetes demonstrativos dos recursos e de sua aplicação;
- IV - guia de recolhimento à Conta Diversos, anexada à via própria da nota de anulação de empenho ordem de pagamento, quando houver estorno parcial de ordem de pagamento e respectivo recolhimento.

Art. 12 - Os documentos de comprovação das despesas sob regime de suprimento individual, obedecidas as normas de liquidação, deverão:

- I - ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;

III - conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física;

IV - serem visados pelo titular da Unidade Orçamentária.

Art. 13 - O órgão central de contabilidade do Município organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento individual, onde constará a data do vencimento para apresentação da prestação de contas e inclusive anotações relativas à qualificação pessoal do responsável pelo suprimento.

Art. 14 - Os saldos dos suprimentos não aplicados dentro de 60 (sessenta) dias serão recolhidos à Conta Diversos, mediante guia própria, de acordo com modelo fixado pelo Poder Executivo, da qual constará a data de emissão e o número da nota de empenho a que se refere o recolhimento bem como o "visto" do órgão central do subsistema de administração financeira.

Parágrafo Único. A anulação do suprimento individual somente será processada pelo órgão central de contabilidade, mediante apresentação prévia da guia de recolhimento, prevista neste artigo.

Art. 15 - Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesa, este determinará ao responsável a sua imediata regularização.

Parágrafo Único. O órgão central de contabilidade remeterá a prestação de contas referida neste artigo, ao Tribunal de Contas, para fins cabíveis.

Art. 16 - Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivadas na Secretaria de Finanças e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como, dos Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de trinta dias.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 26 de dezembro de 2006.


Dr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL